Crea a Comissão de Promoção dos funcionários públicos civis da União.

usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica creada a Comissão de Promoção dos funcionários públicos civis da União.

Art. 2º - A Comissão de Promoção (C.P.) compor-se-á de um representante de cada ministério, indicado em lista tríplice, pelo respectivo Ministro de Estado, entre funcionários ocupantes de cargos das classes finais das carreiras e escolhidos e designados pelo Presidente da República.

Art. 3º - O Presidente da C.P. será o Diretor da Divisão do Funcionário Público do Departamento Administrativo do Serviço Público, ao qual ficará a mesma subordinada administrativa e tecnicamente.

Art. 4º - O Presidente da C.P. será substituido em seus impedimentos pelo Vice-presidente que for designado pelo Presidente da República, entre os membros da C.P.

C.P.

Art. 5º - Os membros da C.P., exceto seu Presidente, dedicarão à mesma todas as suas atividades.

Art. 6º - Compete à C.P.:

a) - estudar, permanentemente, todos os assuntos referentes às promoções dos funcionários públicos civis da União;

b) - elaborar as propostas de promoção;

c) - julgar as reclamações dos funcionários, depois de instruídas, devidamente, pelos respectivos serviços do pessoal;

d) - fiscalizar a ação dos órgãos e autoridades que interferem, de qualquer modo, no processamento das promoções;

e) - propor ao Presidente da República, por intermédio do Departamento Administrativo do Serviço Público, a apli-

aplicação de penas aos chefes de serviços ou repartições ou quaisquer outras autoridades que, por qualquer modo embaraçarem o regular processamento das promoções e não observarem a respectiva legislação;

f) - solicitar a qualquer autoridade ou órgão do serviço público quaisquer informações ou esclarecimentos de que necessitar, sôbre os assuntos que lhe compete apreciar ou julgar.

Art. 7º - Dos atos da C.P. haverá recurso para o Presidente da República.

Art. 8º - A C.P. organizará o seu regimento, que será aprovado pelo Presidente da República.

Art. 9º - É concedida franquia telegráfica e postal, em objeto de serviço, ao Presidente e Vice-Presidente da C.P.

Art. 10 - Fica instituída a função de se-

secretário da C.P., que será exercida pelo funcionário designado pelo respectivo presidente.

Parágrafo Único - Fica fixada em 3:600$00 (três contos e seiscentos mil réis) anuais, a gratificação que será atribuída ao funcionário designado para exercer a função de secretário.

Art. 11 - Fica instituida a função de membro da C.P. e fixada em 8:400$00 (oito contos e quatrocentos mil réis) anuais, a gratificação que será concedida aos funcionários designados para exercê-la, cumulativamente o Presidente.

Art. 12 - Fica aberto, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito especial de Rs. 59:400$00 (cincoenta e nove contos e quatrocentos mil réis), para ocorrer à despesa dêste decreto-lei.

Art. 13 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

contrário.

Rio de Janeiro, em de abril de 1940, 119º da Independência e 52º da República.